



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000270/2007-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.501 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de fevereiro de 2018  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Reproduzo o relatório da Resolução 1201-00.006:

*Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ (fls. 187 a 195) que julgou parcialmente procedente os lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.015.664,19, acrescidos da multa de ofício proporcional de 75% e juros moratórios, além de multa isolada no valor de R\$1.036.210,68, decorrente de apuração incorreta do imposto declarado na DIPJ 2003/2002 pela empresa Polialden Petroquímica S/A.*

*O referido AIIM foi lavrado contra a Braskem S/A. em vista de ela ter incorporado a Polialden Petroquímica S/A antes da lavratura.*

*As estimativas declaradas como quitadas em DIPJ não são as mesmas que constam como quitadas no sistema informático da RFB nem são aquelas apresentadas em DCTF, o que gerou em apuração de ofício da diferença.*

*Como a Polialden foi incorporada pela Braskem, esta última foi intimada a apresentar o LALUR e balancetes mensais daquela, a fim de se verificar os fatos, tendo sido apuradas as seguintes infrações:*

### *1- FALTA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO*

*O contribuinte apurou na Ficha 12A, itens 1 e 2, da DIPJ 2003/2002, IRPJ de R\$16.813.232,93, e que foram deduzidos a seguir, o PAT (R\$54.486,39), a Redução do Imposto (R\$1.323.845,53), e o Imposto Pago no Exterior (R\$56.757,17), bem como foi considerado como Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, o montante de R\$15.378.143,84, resultando em zero de imposto de renda a pagar. Desse valor de imposto pago por estimativa considerou-se apenas R\$12.991.108,61, dos quais R\$6.424.865,53 foram pagos via DARF e R\$6.566.243,08 de IRRF.*

*Dessa forma, o Imposto de Renda a pagar referente ao ano-calendário de 2002, passou a ser de R\$2.387.035,22, que foi constituído através do presente lançamento de ofício.*

### *2- MULTAS ISOLADAS / FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CALCULO ISOLADA*

*O contribuinte deixou de recolher integralmente as estimativas dos meses de fevereiro, junho, outubro e dezembro de 2002.*

*Com relação a dezembro de 2002, a compensação realizada pela empresa não foi homologada, conforme Despacho Decisório DRF/CCI nº. 50/2007.*

*O incorporador tomou ciência dos lançamentos em 29/11/2007 e apresentou a impugnação de fls. 104/163 em 31/12/2007, juntou com os documentos de fls. 164/184, alegando, em resumo, que a presente exigência não deve subsistir pelos seguintes motivos:*

*Não existe saldo a pagar de imposto de renda do ano-calendário de 2002, pois a sua integralidade foi antecipada no decorrer do referido ano-calendário.*

*O lançamento ocorreu em razão de erro no preenchimento da DIPJ 2003.*

*Que com relação à multa isolada das competências de fevereiro e junho, ocorreu a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento dos valores.*

*Pugnou pela impossibilidade de cumular da multa de ofício e a multa isolada do art. 44 da Lei nº 9.430/96 para um mesmo exercício.*

*Por último, alegou a impossibilidade de a sucessora ser responsabilizada pelas multas, tanto de ofício quanto a isolada, imputadas à sucedida.*

Transcrevo agora o inteiro teor da Resolução em questão:

*Tendo em vista o indício de prova da existência do saldo de IRRF juntada aos autos, proponho baixar em diligência a fim de que a autoridade originária proceda ao cotejamento da DIRF que tem a Polyaden como beneficiária, com os lançamentos referentes ao IRRF que esta realizou no Livro Diário e Razão, juntados às fls. 177, 264, 265 e 266, confirmando ou afastando a efetiva existência dos créditos de IRRF lançados nos mencionados livros, cujos valores vão abaixo indicados:*

| <b>Histórico</b>                | <b>Valor do IRRF</b> | <b>Fls.</b>    |
|---------------------------------|----------------------|----------------|
| IRRF S/ CONTRATO DE MUTUO       | 207.936,94           | 177            |
| IR S/ Vendas Debêntures DEZ/02  | 1.070.395,85         | 264, 265 e 266 |
| IR S/ Vendas Debêntures DEZ/02  | 173.427,81           | 264, 265 e 266 |
| IR S/ Prêmios Debêntures DEZ/02 | 122.080,08           | 264, 265 e 266 |
| IR S/ Prêmios Debêntures DEZ/02 | 98.792,08            | 264, 265 e 266 |

*Após, solicita-se à autoridade originária que verifique a repercussão do saldo de IRRF obtido do cotejamento realizado na apuração das antecipações, no período em questão no auto de infração.*

*Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retomar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.*

Por meio do relatório de fls. 398-401, a autoridade fiscal incumbida da diligência asseverou que, apesar de os valores de IRRF não terem sido comprovado, isso não afetaria o lançamento, pois no auto de infração teria sido utilizado todo o montante de IRRF declarados em DIPJ pela Polialden. Veja-se excerto das conclusões do relatório em tela:

[...]

*8 - Em 19/03/2010, a empresa esclareceu que dos valores de IRRF ora analisados, quais sejam: R\$ 207.936,94 (out/02), R\$ 1.070.395,85 (defl02), R\$ 173.427,81 (dez/02), R\$ 122.080,08 (dez/02) e R\$ 98.792,08 (dez/02), só conseguiu identificar a origem do IRRF sobre a venda de debêntures no valor de R\$ 122.080,08. No entanto,*

*conforme declaração firmada pela própria empresa, esse valor já tinha sido computado na determinação do imposto de renda mensal por estimativa do mês de dezembro/2002, ressaltando que o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração considerou todos os valores de IRRF declarados pela Polialden. Por fim, declarou que continuará envidando esforços para esclarecer o ocorrido com as demais retenções;*

*9 - Seguem alguns comentários:*

*9.1 - Na lavratura do Auto de Infração foram considerados todos os valores de IRRF declarados em DIPJ pela Polialden, no montante de R\$ 6.566.243,08, discriminados na linha 7, da ficha 1 1, às fls. 365/368. Esse montante é composto por retenções, conforme ficha 43, à fl. 364, com código de receita 3249, no valor de R\$ 107.791,43, com código de receita 1708, no valor de R\$ 2.966,88 e com código de receita 3426, no valor de R\$ 6.455.484,77;*

*9.2 - Vamos nos ater ao código de receita 3426 pois este corresponde às retenções relativas as aplicações financeiras de renda fixa, que engloba os assuntos aqui tratados, quais sejam: Contrato de Mútuo e Venda de Debêntures;*

*9.3 - Antes de adentrar na análise propriamente dita cumpre ressaltar que, após as retificadoras apresentadas, o saldo atual da DIRF com código de receita 3426 passou a ser de R\$ 5.540.010,56, resumo anexo às fls. 370/375;*

*9.4 - Em respeito ao princípio da verdade material dos fatos, apesar de todo o montante do IRRF com código de receita 3426 já ter sido considerado no Auto de Infração, a empresa foi intimada a apresentar a comprovação, seja por meio de escrituração ou por meio do efetivo recolhimento, das retenções do IRRF aqui alegados;*

*9.5 - Foi apresentado esclarecimento apenas do IRRF sobre a venda de debêntures no valor de R\$ 122.080,08, e confirmado que esteja havia sido computado anteriormente. Quanto aos demais IRRF, a empresa não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a origem do crédito, de acordo com informações prestadas às fls. 359/362.*

*10 - Como visto, não restou comprovada a efetiva existência dos créditos de IRRF lançados pela empresa. Em função de não haver repercussão no saldo do IRRF, devem ser mantidos os cálculos anteriores realizados no Auto de Infração.*

À fl. 402 consta despacho da unidade de origem informando sobre a finalização da diligência, inclusive sobre a suposta abertura de prazo ao contribuinte para que se manifestasse sobre o teor do resultado da diligência.

Em seguida, os autos retornaram ao CARF e foram submetidos a novo sorteio em razão de o antigo relator não mais compor os quadros do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e assinado por pessoa habilitada para tanto. Poratnto, dele tomo conhecimento.

O lançamento diz respeito a supostas insuficiências de estimativas declaradas e pagas, redundado em IRPJ calculado e recolhido a menor, nos termos constantes nas DIPJ e DCTF transmitidas.

Em julgamento realizado, inclusive, por colegiado distinto, decidiu-se por converter-se o julgamento em diligência (Resolução 1201-00.006) a fim de se verificar a correção dos valores de IRRF apurados pelo contribuinte. Contudo, conforme evidenciado pela autoridade fiscal, e com a aquiescência da própria recorrente, constatou-se que todo o valor de IRRF informado pelo contribuinte foi alvo de dedução no momento do lançamento.

Contudo, entendo que os autos ainda não se encontram em condições de julgamento, devendo ser submetido a novo procedimento de diligência antes da análise de seu mérito.

Conforme bem delimitado pela turma julgadora de primeira instância:

*O lançamento decorreu da apuração de diferenças entre as estimativas informadas por empresa incorporada pela autuada, a Polialden Petroquímica S/A, na DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no total de R\$15.378.143,84, e os valores comprovadamente recolhidos, que totalizam R\$12.991.108,61, sendo R\$6.424.865,53 pagos por DARF e R\$6.566.243,08 a título de imposto retido na fonte. Fazendo-se os devidos ajustes, o imposto a pagar no exercício passou a ser de R\$2.387.035,22, objeto de lançamento de ofício através do auto de infração em apreço. Foi lançada, ainda, a multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado no ajuste anual, além da multa isolada de 50% sobre as estimativas dos meses de fevereiro, junho, outubro e dezembro de 2002.*

*A impugnante aponta, em síntese:*

- a inexistência de saldo a pagar de imposto de renda relativo ao período-base de 2002, haja vista que a integralidade do valor apurado foi devidamente antecipada no decorrer do ano-calendário, seja através de recolhimento, seja por compensação com tributo de mesma espécie, decorrendo grande parte do valor lançado de erro cometido pela impugnante quando do preenchimento de sua DIPJ/2003;*
- no que diz respeito à multa isolada, a decadência do direito de o Fisco Federal promover o lançamento dos valores relativos às competências de fevereiro e junho de 2002;*

- 
- *que a multa isolada somente poderia ser exigida se o lançamento tivesse ocorrido dentro do próprio período-base, jamais após o seu encerramento;*
  - *que a penalidade isolada somente pode ser aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias, haja vista a incompatibilidade entre a previsão constante do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, e a tutela veiculada pelo Código Tributário Nacional – CTN;*
  - *a impossibilidade cumulativa da multa de ofício e da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo adotado pela fiscalização como sustentáculo legal da exigência;*
  - *no que diz respeito às multas isolada e de ofício aplicadas, que deve ser observada a impossibilidade de exigir, da impugnante, o recolhimento de penalidades pecuniárias impostas em decorrência de supostas infrações à legislação tributária praticadas pela pessoa jurídica incorporada.*

*Quanto aos débitos relativos às estimativas devidas nas competências fevereiro e junho de 2002, a impugnante alega que foram compensados com créditos de IRPJ a restituir apurados no ano-calendário de 2000, no valor de R\$469.248,36, e de IRPJ a restituir da empresa Tecnopol, apurado no ano-calendário de 1995, no valor de R\$9.604,35, conforme lançamentos no Razão Contábil (fls. 175/176). Alega, ainda, que a legislação vigente à época, art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 1991, com a regulamentação conferida pela Instrução Normativa nº 21, de 1997, permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, independentemente da apresentação de pedido prévio à autoridade administrativa.*

- estimativas dos meses de fevereiro (R\$ 256.178,65) e junho de 2002 (R\$ 222.674,05):

A turma julgadora *a quo* entendeu que a apresentação de fichas do razão sem demonstração da contrapartida não seria suficiente para confirmar a liquidez dos créditos requeridos. Além disso, concluiu que a compensação sem requerimento prévio não se aplicava a créditos de terceiros, no caso, crédito apurado pela empresa “TECNOPOL”, e, além disso, não teria sido observado o prazo prescricional, pois o suposto crédito apurado em 1995 teria sido utilizado para quitar débitos de 2002. Salientou-se ainda que havia discrepâncias entre os valores de estimativas confessados em DCTF e informados em DIPJ. Por essas razões, não se reconheceu a parcela de crédito pleiteado referente às estimativas dos meses de fevereiro e junho de 2002.

A esse respeito, discordo parcialmente do entendimento da decisão recorrida.

No que diz respeito ao suposto erro no preenchimento de declarações, a própria Receita Federal tem se manifestado no sentido de que é possível rever de ofício lançamento ou despacho decisório na hipótese de ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. A esse respeito, transcrevo excerto da ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.*

*A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

*A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

*REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.*

*A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

*[...]*

Ora, se é possível que a própria RFB revise de ofício atos que se basearam em declarações com erros de fato no preenchimento, não há porque se negar a adoção do mesmo critério em sede de julgamento do litígio administrativo-fiscal.

Ademais, como bem argumentou o recorrente, fora utilizado para quitação dessas estimativas, no valor de R\$ 469.248,36, saldo negativo apurado por Polialden Petroquímica S/A (incorporada por Braskem S/A) no ano-calendário de 2000 (conta contábil 1.1.5.2.01.012). O valor original apurado do suposto saldo negativo (R\$ 376.910,45) encontra-se discriminado na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real da DIPJ 2001 (fl. 279), abaixo reproduzido:

Processo nº 13502.000270/2007-96  
Resolução nº 1301-000.501

S1-C3T1  
Fl. 419

DF CARF MF

DOC.02

Fl. 279

CNPJ 13.545.769/0001-37

DIPJ 2001 Pag. 13

**Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real**

Discriminação

Valor

**IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL**

|                      |              |
|----------------------|--------------|
| 01.À Aliquota de 15% | 5.923.321,21 |
| 02.À Aliquota de 6%  | 0,00         |
| 03.Adicional         | 3.924.880,80 |

**DEDUÇÕES**

|                                                                              |              |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico                              | 0,00         |
| 05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador                                 | 0,00         |
| 06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário                  | 236.932,85   |
| 07.(-)Atividade Audiovisual                                                  | 0,00         |
| 08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente                        | 0,00         |
| 09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte                         | 0,00         |
| 10.(-)Isenção e Redução do Imposto                                           | 8.402.064,19 |
| 11.(-)Redução por Reinvestimento                                             | 0,00         |
| 12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                 | 0,00         |
| 13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte                                       | 1.586.115,42 |
| 14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público                     | 0,00         |
| 15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável       | 0,00         |
| 16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa                            | 0,00         |
| 17.(-)Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada  | 0,00         |
| 18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                                  | -376.910,45  |
| 19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                                           | 0,00         |
| 20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO | 0,00         |
| 21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES            | 0,00         |

Pois bem, em sua impugnação o recorrente apresentou cópia de ficha do Livro Razão no qual demonstra a realização de autocompensação, permitida à época dos fatos (conta contábil 1.1.5.2.01.012).

Para que a decisão pudesse afastar tal compensação deveria apontar o porquê de suas conclusões: não seria caso de isenção, conforme indicado na linha 10 dessa ficha? Ou o imposto de renda na fonte informado na linha 13 não restaria confirmado?

Ora, todas essas informações sempre estiveram à disposição da RFB.

Por essas razões, entendo que o feito deva ser convertido em diligência a fim de que a unidade de origem analise o saldo negativo apurado por Polialden Petroquímica S/A no ano-calendário de 2000, conforme apontado na DIPJ 2001, verificando a correição do valor original apurado. Deve ainda a autoridade fiscal apontar esse valor de saldo negativo valorado até a data do encontro de contas (data da autocompensação), e, por fim, se o crédito estava disponível na data da compensação levada a efeito pelo recorrente (em outras palavras, se não fora disponibilizado anteriormente ao contribuinte via restituição ou utilizado para compensação de outros débitos do interessado).

No que diz respeito à TECNOPOL, por se tratar de pedido de saldo negativo formado no ano-calendário de 1995 e objeto de compensação pleiteada somente no ano de 2002, há de observar o disposto na Súmula CARF nº 91<sup>1</sup> que, para fins de contagem do prazo prescricional, fixa o prazo de dez anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, para os pedidos de restituição pleiteados administrativamente antes de 9 de junho de 2005. Contudo, o recorrente não trouxe provas de qual a relação entre TECNOPOL e Polialden Petroquímica S/A, prevalecendo, portanto, a tese levantada pela decisão de primeira instância no sentido de que a compensação sem requerimento prévio não se aplicava a créditos de terceiros.

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Por essas razões, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para apreciação dos argumentos entabulados pelo recorrente a respeito das estimativas dos meses de fevereiro e junho de 2002, em especial no que diz respeito aos erros de preenchimento de declarações e a existência de saldo negativo apurado por Polialden Petroquímica S/A (incorporada por Braskem S/A) no ano-calendário de 2000.

## CONCLUSÃO

Desse modo, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência<sup>2</sup>, retornando-os os autos à unidade de controle a fim de que, em relação às estimativas dos meses de fevereiro e junho de 2002:

a) seja analisado o suposto erro no preenchimento de declarações, intimando-se o contribuinte a apresentar os elementos de prova que demonstrem tal equívoco;

b) seja analisado o saldo negativo apurado por Polialden Petroquímica S/A no ano-calendário de 2000, conforme apontado na DIPJ 2001, verificando-se a correção do valor original apurado, apontando-se esse suposto saldo negativo valorado até a data do encontro de contas (data da autocompensação), e, por fim, informando se o pretense crédito estava disponível na data da compensação levada a efeito pelo recorrente.

A autoridade fiscal responsável pela diligência poderá intimar o recorrente a apresentar informações e documentos que entender necessários para o melhor deslinde dos fatos controvertidos.

Ao final da realização da diligência, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado com os esclarecimentos solicitados, cientificando o contribuinte sobre tais conclusões, e informando-o que, se houver interesse, poderá se manifestar sobre o conteúdo do relatório no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Cumprido esse rito, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

---

<sup>2</sup> Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.